



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 13 de novembro de 2024

Parecer: 124/2024

Solicitante: André Luis Moimas Grosso

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 143 de 2024 “Revisão dos valores de amortização para equacionamento do déficit atuarial de que trata a Lei Municipal nº 7.360/2024 do Município de Birigui e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que realiza revisão dos valores de amortização para equacionamento do déficit atuarial de que trata a Lei Municipal nº 7.360/2024 do Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 3163/2024, em 30 de outubro de 2024. Despachado para parecer em 31 de outubro de 2024. Recebido para parecer em 31 de outubro de 2024.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que de acordo com o artigo 3º, da Lei Municipal nº 7360/24, que prevê que os valores referentes a amortização do déficit atuarial da autarquia poderão ser revistos em caso de se mostrarem diferentes do artigo 1º da respectiva lei. O resultado apresentado as fls. 37, apresenta déficit atuarial no valor de R\$ 63.328.190 (sessenta e três milhões trezentos e vinte e oito mil e cento e noventa reais), acrescenta que necessita de estudo ou financiamento para a solução:

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 3333/2024
Data: 18/11/2024 - Horário: 08:20
Legislativo - PARJU 124/2024





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ao considerarmos apenas a geração atual, assim como o valor de Débitos Presidenciais referentes a contratados, o resultado é deficitário em R\$63.328.190, necessitando de financiamento ou estudo para sua solução.

Na fl. 39 especifica que a necessidade de equacionamento do déficit atuarial total que resulta em um valor mínimo de R\$ 89,8 milhões de reais (oitenta e nove milhões e oitocentos mil reais), assim revendo o valor equacionado de R\$ 72,6 milhões de reais (setenta e dois milhões e seiscentos mil reais).

Dessa maneira como os valores são superiores aos que o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 7360/24, deverá haver a amortização do déficit atuarial como indica a legislação.

II – Do Direito.

Portaria MTP nº1.467/2022 classifica as modalidades de equacionamento do déficit atuarial da seguinte forma de acordo com o artigo 55:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em: I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos; II - segregação da massa; III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 56 e 57 dispõe a respeito do plano de amortização:

Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes: I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI; III - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e IV - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano, na forma prevista no art. 10. **Parágrafo único.** O plano de amortização deverá ser objeto de contínuo acompanhamento, conforme previsto no § 2º do art. 54.

Art. 57. O plano de amortização deverá observar a categorização das espécies de planos e os critérios definidos no Anexo VI, relativos aos prazos e percentuais mínimos do deficit a ser equacionado, e garantir a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestado por meio do fluxo atuarial. **§ 1º** O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, em caso de modificação da modelagem adotada, a justificativa técnica para a alteração, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência e liquidez do plano de benefícios. **§ 2º** A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO IMPLANTADO, RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS AFETADA PELA PANDEMIA. PROVIMENTO. 93 TC-010720.989.23-5 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-002972.989.21-4) (....) Ademais, o Instituto encaminhou ao Executivo Municipal proposta de adequação do plano de amortização do déficit atuarial. Sendo assim, embora tenha sido identificado um desequilíbrio atuarial no período examinado, não é possível atribuí-lo ao gestor, devendo o apontamento ser afastado, conforme já decidido por esta Corte. Contudo, reforça-se a recomendação do parecer atuarial para adequações no plano de amortização vigente e alteração dos requisitos de elegibilidade para aposentadoria veiculadas na EC n.º 103/2019, devendo o gestor envidar esforços junto ao Executivo e ao Legislativo para adoção de providências.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588